



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.368 - SC (2017/0205371-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B**
AGRAVADO : **RAFAEL DO CANTO**
ADVOGADO : **VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA - SC035638**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRECEDENTES.

1. A violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional.

2. A irresignação recursal apresenta inconformismo quanto à validade da Lei Complementar Estadual n. 155/97 em face do que dispõe a Lei Federal n. 8.906/94. Ocorre que, "esta Corte, com a promulgação da EC n. 45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, "d", da Constituição Federal, *litteratim*: "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgRg no REsp 792.446/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10/5/10).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o "arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum" (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.368 - SC (2017/0205371-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B**
AGRAVADO : **RAFAEL DO CANTO**
ADVOGADO : **VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA - SC035638**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 505/509, que deu provimento ao recurso especial de RAFAEL DO CANTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este proceda à fixação da verba honorária em atenção aos valores mínimos fixados na tabela da respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A parte agravante alega: (i) que a remuneração do advogado dativo é custeada integralmente pelo Poder Público, segundo critérios legais predefinidos; (ii) a impossibilidade de se atribuir efeito vinculante à tabela de honorários instituída pelo Conselho Seccional da OAB na fixação da verba honorária de advogados dativos, em razão da violação dos princípios da legalidade administrativa (art. 37, *caput* e inciso X, da CF), da impessoalidade (art. 37 da CF), da proporcionalidade (art. 5º, inciso LV, da CF e art. 2º da Lei n. 9.784/1999).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.368 - SC (2017/0205371-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Primeiramente, no que tange à alegação de ofensa dos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, o recurso não merece acolhida, visto que a violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional.

Em segundo lugar, a irresignação recursal apresenta inconformismo quanto à validade da Lei Complementar Estadual n. 155/1997 em face do que dispõe a Lei Federal n. 8.906/1994. Ocorre que, "Esta Corte, com a promulgação da EC n. 45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, "d", da Constituição Federal, *litteratim*: "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgRg no REsp 792.446/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10/5/10).

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Note-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o "arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norteadores do *quantum*" (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1540647/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; AgRg no REsp 1444703/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016); EDcl no AgRg no REsp 1564363/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1534898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 17/09/2015.

Dessa forma, uma vez que a Corte local fixou os honorários advocatícios sem a observância da tabela da respectiva seccional da OAB, a reforma do *decisum* é medida que se impõe.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0205371-0

AgRg no
REsp 1.690.368 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058774620128240004 0005877462012824000450000 00412005877800000
082012002449375 412005877800000 58774620128240004 5877462012824000450000
82012002449375

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DO CANTO
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA - SC035638
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOSUE DOS SANTOS SCHARDOSIN
CORRÉU : LUIZ CARLOS DA ROCHA PEREIRA
CORRÉU : ANTONIO ALISDINO RABELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
AGRAVADO : RAFAEL DO CANTO
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA - SC035638
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.